



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro de Preços.

OFÍCIO. Nº.: 317/SEMED

OBJETO: Aquisições de mobiliário escolar.



I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação acerca da possibilidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED aderir à Ata de Registro de Preços nº 013/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 022/2022/COPEs, cujo objeto é a aquisição de mobiliário escolar.

Deste modo, tem-se que o órgão Gerenciador é o Consórcio Público do Extremo Sul - COPEs.

Acompanharam a solicitação o Termo de Referência da Secretaria de Educação, Ata de Registro de Preços nº 013/2022 (COPEs), aceite dos fornecedores, cotação de preços, dotação orçamentária, autorização do Secretário Municipal de Educação, Autuação e minuta do contrato.

A Comissão Permanente de Licitação em despacho, relativo ao presente requerimento, asseverou pela análise e parecer a respeito da legalidade do processo.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.


Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251



Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

II.II – DA POSSIBILIDADE DA ADESÃO DA ATA.

Há possibilidade de Adesão “por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013”.

Como se pode observar, há previsão legal para a SEMED aderir a Ata de Registro de Preços nº 013/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 022/2022/COPEP.

Dr. Syber Roberto S. Lima
OAB/PA 25.251



Assim, conclui-se que não há óbice para a Secretaria Municipal de Educação aderir a Ata, uma vez que preenche os requisitos norteadores para a sua efetivação.

II.II – LIMITE PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões na Ata de Registro de Preços nº 013/2022, na forma do art. 9º, inc. III do Decreto nº 7.892/2013, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

É importante frisar que cabe ao órgão gerenciador, ou seja, ao Consórcio Público do Extremo Sul - COPES o controle dos quantitativos das aquisições ou contratações adicionais. À Secretaria Municipal de Educação cabe à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas no processo original.

III – DA CONCLUSÃO

Assim, posto e analisando os autos do processo administrativo até a presente data, no que tange ao plano da legalidade, opinamos pela Autorização da adesão da Ata de Registro de Preços em epígrafe,

É o parecer,

que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 09 de novembro de 2022.


Sylber Roberto da Silva de Lima

Assessor Jurídico
Dr. Sylber Roberto da Silva de Lima
OAB / PA 25.251